



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita



LEI Nº 2.252 DE 21 DE MAIO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS - "PASSE LIVRE"- NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/NECESSIDADES ESPECIAIS, COM DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL E A TODAS AS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL ACOMPANHADAS PELA SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO.

(Projeto de Lei nº 12 de autoria do Vereador Gabriel Vargas Santos)

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo 865 e nº 15/10
Livro nº 30, 05/2018
Em 30/05/2018
Gabriel Vargas Santos

A Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifas - "passe livre"- nos serviços de transporte coletivo no município de Araruama/RJ, para as pessoas com deficiência/necessidades especiais, com doença crônica de natureza física ou mental e a todas as pessoas com transtorno mental acompanhadas pela saúde mental do Município.

Art. 2º. Todos os usuários deverão ser regularmente cadastrados em órgãos e/ou instituições municipais com atribuição para tal, que, anualmente enviarão à concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano a documentação com a relação de todos os usuários beneficiários do "Passe Livre".

Art. 3º. Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos acompanhantes dos usuários beneficiários previstos nesta Lei, situação que deverá ser atestada por profissional que acompanha o paciente, sendo que, o transporte de forma gratuita só será autorizado se o acompanhante estiver acompanhado da pessoa com deficiência/necessidades especiais.

Art. 4º. A carteira de cadastramento será expedida pela concessionária mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, e deverá ser obrigatoriamente exibida no acesso aos coletivos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita



Art. 5º. O “passe livre” será pessoal e intransferível, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência/necessidades especiais, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, consideram-se portadores de deficiência/necessidades especiais os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá todos os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de maio de 2018.


Livia Soares Bello da Silva
Prefeita

**LEI Nº 2.252
DE 21 DE MAIO DE 2018.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS - "PASSE LIVRE" - NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA/NECESSIDADES ESPECIAIS, COM DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL E A TODAS AS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL ACOMPANHADAS PELA SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO.

(Projeto de Lei nº 12 de autoria do Vereador Gabriel Vargas Santos)

A Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifas - "passe livre"- nos serviços de transporte coletivo no município de Araruama/RJ, para as pessoas com deficiência/necessidades especiais, com doença crônica de natureza física ou mental e a todas as pessoas com transtorno mental acompanhadas pela saúde mental do Município.

Art. 2º. Todos os usuários deverão ser regularmente cadastrados em órgãos e/ou instituições municipais com atribuição para tal, que, anualmente enviarão à concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano a documentação com a relação de todos os usuários beneficiários do "Passe Livre".

Art. 3º. Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos acompanhantes dos usuários beneficiários previstos nesta Lei, situação que deverá ser atestada por profissional que acompanha o paciente, sendo que, o transporte de forma gratuita só será autorizado se o acompanhante estiver acompanhado da pessoa com deficiência/necessidades especiais.

Art. 4º. A carteira de cadastramento será expedida pela concessionária mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, e deverá ser obrigatoriamente exibida no acesso aos coletivos.

Art. 5º. O "passe livre" será pessoal e intransferível, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência/necessidades especiais, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, consideram-se portadores de deficiência/necessidades especiais os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá todos os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 21 de maio de 2018.

Livia Soares Bello da Silva
Prefeita

JORNAL LOGUS NOTÍCIAS

EDIÇÃO Nº 567

PÁG: 033

08/06/18

Parágrafo Único. O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência/necessidades especiais, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, consideram-se portadores de deficiência/necessidades especiais os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá todos os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data

Gabinete da Prefeita, 21 de maio de 2018.

Livia Soares Bello da Silva
Prefeita